



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600069-62.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

RECORRENTE: KELLY MAGDA PEREIRA DOS SANTOS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ JOSE MALTA GAIA FERREIRA - AL0003404

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSAMENTO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. INÉRCIA DA ELEITORA E PARTIDOS POLÍTICOS ENVOLVIDOS. FILIAÇÕES DECLARADAS NULAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. NECESSIDADE DE REVERSÃO DE CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO PERANTE O PROS. RECURSO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral, reformando-se a sentença da 19ª Zona Eleitoral (id. 2766663), para determinar a reversão do cancelamento da filiação partidária da eleitora Kelly Magda Pereira dos Santos perante o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Kelly Magda Pereira dos Santos em face da sentença da 19ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de reversão do cancelamento de sua filiação partidária perante o Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Na origem, a eleitora Kelly Magda Pereira dos Santos, ora recorrente, propôs petição alegando pretender manter-se filiada ao Partido PROS para poder concorrer ao cargo de vereadora no município de Carneiros.

Aduz que a duplicidade de filiação de deu por engano, sob a alegação de que aceitou filiar-se a outro partido político acreditando que estava filiando-se ao PROS, a quem já havia dado o seu sim e quer permanecer filiada.

Tal pleito foi indeferido pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o cancelamento da filiação foi determinada no Processo nº 0600004-67.2020.6.02.0019, estando revestido sob o manto da coisa julgada (sentença id. 2766663).

A recorrente, em suas razões, alega que a Juíza Eleitoral não considerou a regra da prevalência da filiação mais recente e que, portanto, o vínculo com o PROS não poderia ser extinto. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida sua filiação do PROS, revertendo-se o cancelamento dessa filiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Kelly Magda Pereira dos Santos em face da sentença da 19ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de reversão do cancelamento de sua filiação partidária perante o Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DEJEAL) em 16.09.2020 e o apelo foi interposto em 18.09.2020, dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do código eleitoral, por procurador habilitado nos autos (procuração id. 2766413).

Nos presentes autos, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido formulado pela eleitora, ora recorrente, negando a reversão do cancelamento de sua filiação partidária aos quadros do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Carneiros.

Consignou a Magistrada de 1º grau que o cancelamento da filiação da recorrente ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) decorreu de decisão proferida nos autos do Processo nº 0600004-67.2020.6.02.0019, que apurou coexistência (duplicidade) de filiações da eleitora Kelly Magna Pereira dos Santos a dois partidos políticos, ambos de Carneiros, quais sejam: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

De acordo com a magistrada, naqueles autos, foram expedidas notificações aos interessados (eleitora e os dois grêmios partidários) e publicado edital, conferindo prazo até o dia 18 (dezoito) de maio para a apresentação de esclarecimentos.

Diante de tal cenário, entendeu que a ausência de manifestação dos interessados indicava que as filiações foram por eles anotadas no Sistema de Filiação Partidária (Filia) ao arrepio das normas legais, razão pela qual foram declaradas nulas e, conseqüentemente, canceladas.

Assentou que contra aquela decisão não foi apresentado recurso eleitoral, tendo ela transitado em julgado, circunstância que impossibilita a rediscussão da matéria, sob pena de violação à coisa julgada. Ante o exposto, julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito.

A recorrente, em suas razões, alega que a Juíza Eleitoral não considerou a regra da prevalência da filiação mais recente e que, portanto, o vínculo com o PROS não poderia ser extinto. Aduz que a duplicidade de filiação deu por engano, sob a alegação de que aceitou filiar-se a outro partido político acreditando que estava filiando-se ao PROS, a quem já havia dado o seu sim e quer permanecer filiada. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida sua filiação do PROS, revertendo-se o cancelamento dessa filiação, a fim de que possa concorrer a um cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020.

É sabido que a filiação partidária é uma condição de elegibilidade para a obtenção do registro de candidatura a cargos eletivos, a teor do art. 14, §3º, V, da CF. O pretenso candidato deve estar filiado à sigla pela qual pretende concorrer com seis meses de antecedência da eleição.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar essas informações e arquivá-las. Além disso, após receber a relação dos filiados, a Justiça Eleitoral deve verificar as duplicidades de filiação partidária, ou seja, identificar as pessoas que estão ligadas a mais de uma agremiação, o que não é permitido pela legislação.

Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (Filia), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.

Observe-se, por pertinente, que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Importante ressaltar que se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do TSE, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

Foi a Portaria TSE nº 131, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou o cronograma para processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2020, observadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.596/2019.

Pois bem, de acordo com o cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária, constante do anexo dessa portaria, o último dia para atualização de dados nas relações de filiados para o processamento foi dia 15 de abril de 2020.

A lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/95) foi regulamentada pela resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual

constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.

Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.

Art. 14. A comunicação dos cronogramas de processamento de listas de filiação partidária, definidos pela Presidência do TSE mediante portaria, será realizada via sistema, com visualização a todos os usuários, e via correio eletrônico (e-mail), aos Diretórios Nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido.

§ 1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.

§ 2º Ultrapassado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirá efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução.

§ 3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 1º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão.

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§ 2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, desta resolução.

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

(...);

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei n° 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1° As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2° O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3° As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4° Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Tecidas essas considerações iniciais, sobressai, da análise do caderno processual, a inusitada situação de a eleitora Kelly Magda Pereira dos Santos, ora recorrente, ter sido incluída nas relações de filiados enviadas por dois partidos políticos distintos, constando a mesma data de filiação, o que gerou duplicidade de filiações, a qual é vedada por lei.

Segundo informações constantes na sentença impugnada, a eleitora, ora recorrente, fora notificada para prestar os esclarecimentos necessários no processo nº 0600004-67.2020.6.02.0019, autuado de ofício para tratar e julgar a situação de duplicidade de filiações partidárias, mas não se pronunciou, e por essa razão o juízo da 19ª Zona Eleitoral decidiu pelo cancelamento das duas filiações partidárias sob o argumento de que a ausência de manifestação dos interessados indicava que as filiações foram por eles anotadas no Sistema de Filiação Partidária (Filia) ao arrepio das normas legais.

A sentença impugnada fundamentou o indeferimento do pedido autoral na alegação de que a recorrente não opôs vício algum na formação do processo nº 0600004-67.2020.6.02.0019, que gerou o cancelamento da filiação que ora pleiteia, de modo que não há como reverter ou reativar o vínculo partidário extinto por este motivo.

Adianto, de logo, diante das provas constantes do caderno processual, que o recurso merece provimento!

É que depois da alteração do parágrafo único do art. 22 da lei nº 9.096/95, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.891/2013, não há mais falar-se, na hipótese de duplicidade de filiação, em cancelamento das duas filiações partidárias coexistentes, pelo contrário, deverá prevalecer sempre a filiação mais recente, com o cancelamento da mais antiga.

Portanto, mostra-se equivocada a conclusão a que chegou o juízo *a quo*, quanto ao indeferindo o pleito, porque cancelou as duas filiações partidárias coexistentes de forma indevida.

Desse modo, a filiação da recorrente junto ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), porquanto foi a mais recente a ser cadastrada (14.04.2020), por imperativo legal, deveria ser mantida, cancelando-se, tão somente, a filiação perante o PTB, cadastrada em data anterior (13.04.2020), consoante se infere dos assentamentos do Sistema de Filiação Partidária (certidão id. 2766463).

Ademais, o procedimento iniciado de ofício pela escrivania eleitoral, tombado sob o número 0600004-67.2020.6.02.0019 (filiação partidária), possui caráter eminentemente administrativo, e, apesar de o tema outrora comportar controvérsia em sede doutrinária e jurisprudencial, certo é que já restou consolidado no sentido de inexistência de coisa julgada material no âmbito administrativo, em razão da adoção pela Carta Política brasileira do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Destaque-se que o argumento invocado pela recorrente, no sentido de que em função da "ansiedade" em ser candidata teria cometido um "engano" e aceitado se filiar ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), acreditando se filiar ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), pode até parecer ingênuo, contudo não desmerece sua manifestação de vontade em manter-se filiada ao Partido PROS para poder concorrer ao cargo de vereadora no município de Carneiros.

Veja-se que nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é a de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Como bem vem registrando a douta Procuradoria Regional Eleitoral, evidentemente, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE nº 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data (duplicidade de filiação). Nessa hipótese, na dúvida de qual

filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado.

Fato é que a sentença impugnada, ao meu sentir, ignorou texto expresso de lei, não considerou a regra da prevalência da filiação mais recente que impunha a manutenção do vínculo partidário com o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e, portanto, não poderia ter cancelado dita filiação da recorrente.

Nesse sentido, sobretudo diante do entendimento firmado por este Regional acerca da matéria, impõe-se a reforma da decisão singular (id. 276666).

Por pertinente, cito apenas o mais recente precedente desta Corte sobre o tema, em que vem privilegiando-se a vontade do eleitor para decidir em qual partido deverá permanecer filiado. Refiro-me ao acórdão julgado em 27.09.2020, no RE 0600034-48.2020.6.02.0037, sob a relatoria da des. Silvana Lessa Omena, cuja ementa abaixo transcrevo:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO SISTEMA. INDÍCIOS DE APOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DATA DA FILIAÇÃO POSTERIOR. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO PROS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Ante o exposto, por força dos vários precedentes desta Casa sobre o tema, voto pelo provimento do recurso eleitoral, reformando-se a sentença da 19ª Zona Eleitoral (id. 2766663), para determinar a reversão do cancelamento da filiação partidária da eleitora Kelly Magda Pereira dos Santos perante o Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

É como voto.

Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Relator

Assinado eletronicamente por: **OTAVIO LEAO PRAXEDES**

24/10/2020 16:42:55

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3334813**



20102415324359400000003193342

IMPRIMIR

GERAR PDF